



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.600 - MA (2014/0152910-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : JOSÉ VICTOR SPINDOLA FURTADO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TAVARES DURANS
JOSÉ VICTOR SPINDOLA FURTADO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS
PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MAURICIO SILVA DE SOUZA
EMBARGADO : MARCELO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DIEGO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE MANDATO. PRESCRIÇÃO. PRAZO GERAL. ART. 205 DO CC. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JÁ ANALISADOS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente recurso não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. É decenal o prazo prescricional aplicável às ações de indenização propostas pelo mandante em razão de suposto descumprimento do contrato de mandato. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e em negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.600 - MA (2014/0152910-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : JOSÉ VICTOR SPINDOLA FURTADO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TAVARES DURANS
JOSÉ VICTOR SPINDOLA FURTADO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS
PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MAURICIO SILVA DE SOUZA
EMBARGADO : MARCELO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DIEGO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração no agravo em recurso especial opostos por JOSÉ VICTOR SPINDOLA FURTADO contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ (e-STJ, fl. 664).

Em suas razões, o embargante alega, em síntese, que a decisão embargada é obscura, pois aplicou a norma geral mesmo diante da existência de norma específica para a hipótese de pretensão indenizatória.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos declaratórios com efeitos infringentes a fim de que seja aplicado o prazo prescricional estabelecido no art. 206, §3º, V, do Código Civil, à hipótese vertente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.600 - MA (2014/0152910-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : JOSÉ VICTOR SPINDOLA FURTADO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TAVARES DURANS
JOSÉ VICTOR SPINDOLA FURTADO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS
PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MAURICIO SILVA DE SOUZA
EMBARGADO : MARCELO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DIEGO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE MANDATO. PRESCRIÇÃO. PRAZO GERAL. ART. 205 DO CC. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JÁ ANALISADOS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente recurso não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. É decenal o prazo prescricional aplicável às ações de indenização propostas pelo mandante em razão de suposto descumprimento do contrato de mandato. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.600 - MA (2014/0152910-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : JOSÉ VICTOR SPINDOLA FURTADO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TAVARES DURANS
JOSÉ VICTOR SPINDOLA FURTADO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS
PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MAURICIO SILVA DE SOUZA
EMBARGADO : MARCELO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DIEGO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De início, observado o exclusivo intuito infringente da pretensão deduzida nos presentes embargos declaratórios, o recurso deve ser recebido como agravo regimental, aplicando-se ao caso o princípio da fungibilidade recursal.

Sobre o tema, vejamos precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154599/SP. CORTE ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE OBSTA O RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO-CABIMENTO.

1. O embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, no tocante à justiça gratuita; intuito que foge da função dos embargos de declaração. Diante disso e em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual, estes embargos declaratórios foram recebidos como agravo regimental.

[...]

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(EDcl no AREsp 573.148/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 23/10/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE JURISDIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 558 DO CPC. DECISÃO DA CORTE ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA N. 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(EDcl no AREsp 442.804/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 7/10/2014, DJe 13/10/2014)

A irresignação, todavia, não prospera.

Com efeito, o agravante reitera a tese já analisada, apresentando linha argumentativa incapaz de alterar o conteúdo da decisão impugnada, que está apoiada em precedentes desta Corte Superior, razão pela qual deve ser ela integralmente mantida por seus próprios fundamentos:

Trata-se de Recurso especial interposto por JOSÉ VICTOR SPINDOLA FURTADO contra, com fundamento nas alíneas a e c do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MATERIAL E MORAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REPARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL.

Nas pretensões derivadas de relações contratuais, aplicável o disposto no artigo 205 do Código Civil, sendo inviável a utilização do prazo previsto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma. Precedentes do STJ. (e-STJ, fl. 442)

Em suas razões, o agravante alega ofensa aos artigos 535, I e II, do CPC, 54 da LC 35/79 e 5º, XXXIV, b, da CF/88, sustentando omissão do julgado, não sanada mesmo após os embargos de declaração, e a ocorrência da prescrição do direito dos agravados. O inconformismo não merece acolhimento.

Originalmente trata-se de ação de ressarcimentos de danos materiais e morais interposta pelos ora agravados em desfavor do agravante, que figurou como advogado daqueles em anterior ação indenizatória, objetivando o recebimento dos danos decorrentes da inexecução ou má prestação dos serviços advocatícios contratados dizendo existirem verbas indenizatórias não repassadas a eles.

Inicialmente, inexistente a alegada omissão por ofensa aos arts. 164, 458, II, e 535 do CPC. Com efeito, o acórdão dos embargos de declaração está fundamentado de maneira suficiente para alicerçar o juízo de improcedência, inexistindo o vício apontado.

Quanto ao ponto, é de se ressaltar que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, nem rebater todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que pela utilização de premissas equivocadas, refletindo, em verdade, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão dos Embargantes de modificar o resultado do julgado, o que torna-se inviável na via integrativa dos embargos de declaração.

Quanto à prescrição, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se aplicam as normas do direito do consumidor às relações contratuais entre clientes e advogados pois fundam-se em direito comum e devem ser regidas pela lei adjetiva.

Assim, tratando-se de ação de indenização do mandante contra o mandatário, a prescrição será regida pelo artigo 205 do Código Civil, conforme precedentes a seguir transcritos:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR SINDICALIZADA EM FACE DE SINDICATO E DE ADVOGADA. ALEGADA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. Os sindicatos possuem natureza associativa (enunciado n. 142 da III Jornada de Direito Civil promovida pelo CJP), e tal como ocorre com as associações, o que é determinante para saber se há relação De consumo entre o sindicato e o sindicalizado é a espécie do serviço prestado. Cuidando-se de assistência jurídica ofertada pelo órgão, não se aplica a essa relação as normas do Código de Defesa do Consumidor.

2. Com efeito, a prescrição da pretensão autoral não é regida pelo art. 27 do CDC. Porém, também não se lhe aplica o art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002, haja vista que o mencionado dispositivo possui incidência apenas quando se tratar de responsabilidade civil extracontratual.

3. No caso, cuida-se de ação de indenização do mandante em face do mandatário, em razão de suposto mau cumprimento do contrato de mandato, hipótese sem previsão legal específica, circunstância que faz incidir a prescrição geral de 10 (dez) anos do art. 205 do Código Civil de 2002, cujo prazo começa a fluir a partir da vigência do novo diploma (11.1.2003), respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028.

4. Ressalva de fundamentação do Ministro Marco Aurélio Buzzi e da Ministra Maria Isabel Gallotti.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1150711 / MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 15.3.2012)

Civil e consumidor. Recurso especial. Ação reparatoria. Contrato de prestação de serviços advocatícios. Inexecução contratual. Prazo prescricional. A ação para reparação de danos relativos à inexecução de contrato de prestação de serviços advocatícios se sujeita ao prazo prescricional previsto no art. 177 do CC16 (art. 205 do CC02), e não aquele previsto no art. 27 do CDC. Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial não conhecido.

(REsp 633.174/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 02/12/2004, DJ 21/03/2005, p. 375)

Incidência, no caso, da Súmula nº 83 Súmula do STJ.

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0152910-6

EDcl no
REsp 1.500.600 / MA

Números Origem: 00047732120128100000 0228572014 0273192012 0615042013 228572014 273192012
47732120128100000 580196020118100001 586342011 615042013

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ VICTOR SPINDOLA FURTADO
ADVOGADOS : JOSÉ VICTOR SPINDOLA FURTADO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
JOSÉ CARLOS TAVARES DURANS
PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURICIO SILVA DE SOUZA
RECORRIDO : MARCELO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DIEGO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ VICTOR SPINDOLA FURTADO
ADVOGADOS : JOSÉ VICTOR SPINDOLA FURTADO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
JOSÉ CARLOS TAVARES DURANS
PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MAURICIO SILVA DE SOUZA
EMBARGADO : MARCELO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DIEGO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.